SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2280986 - SP (2026/0234831-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
AGRAVADO	:	WILSON M. DE MELO JUNIOR - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	WENDEL FERREIRA DA SILVA - SP323258
		LUANA DE ALMEIDA FERREIRA - SP362944

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. SÚMULA 83/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 83 e 7/STJ, em controvérsia relativa à validade de cláusula de aviso prévio de 60 dias para cancelamento de plano de saúde coletivo e à exigibilidade de mensalidades no período.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a ausência de impugnação específica, pelo agravante, ao fundamento da decisão agravada baseado na Súmula 83/STJ acarreta a preclusão consumativa e a manutenção do não conhecimento do recurso especial; e (ii) saber se a revisão das premissas adotadas no acórdão recorrido sobre vulnerabilidade concreta e abusividade da cláusula contratual demanda reexame de matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. A falta de impugnação específica ao fundamento de não conhecimento do recurso especial baseado na Súmula 83/STJ implica preclusão consumativa, mantendo-se íntegra a decisão agravada nesse ponto.

4. O acórdão recorrido fixou premissas fáticas sobre a vulnerabilidade concreta em contrato de plano coletivo com poucos beneficiários e sobre a abusividade da cláusula de aviso prévio de

Documento eletrônico VDA60706851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:47
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 5a786169-0172-494a-886c-816ac287af51

60 dias. A pretensão de reforma demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:47
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 5a786169-0172-494a-886c-816ac287af51

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2280986 - SP (2026/0234831-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
AGRAVADO	:	WILSON M. DE MELO JUNIOR - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	WENDEL FERREIRA DA SILVA - SP323258
		LUANA DE ALMEIDA FERREIRA - SP362944

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. SÚMULA 83/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 83 e 7/STJ, em controvérsia relativa à validade de cláusula de aviso prévio de 60 dias para cancelamento de plano de saúde coletivo e à exigibilidade de mensalidades no período.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a ausência de impugnação específica, pelo agravante, ao fundamento da decisão agravada baseado na Súmula 83/STJ acarreta a preclusão consumativa e a manutenção do não conhecimento do recurso especial; e (ii) saber se a revisão das premissas adotadas no acórdão recorrido sobre vulnerabilidade concreta e abusividade da cláusula contratual demanda reexame de matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. A falta de impugnação específica ao fundamento de não conhecimento do recurso especial baseado na Súmula 83/STJ implica preclusão consumativa, mantendo-se íntegra a decisão agravada nesse ponto.

4. O acórdão recorrido fixou premissas fáticas sobre a vulnerabilidade concreta em contrato de plano coletivo com poucos beneficiários e sobre a abusividade da cláusula de aviso prévio de

Documento eletrônico VDA60073844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:59
Código de Controle do Documento: 2b744b05-589d-471b-8e67-587824aed21d

60 dias. A pretensão de reforma demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 409, e-STJ):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente a Ação Declaratória de Inexigibilidade de Cobrança cumulada com Obrigação de Não Fazer e Pedido de Tutela Antecipada. II. Questão em Discussão: validade da cláusula de aviso prévio de 60 dias para cancelamento de contrato de plano de saúde coletivo empresarial e na exigibilidade das mensalidades cobradas durante o período subsequente à solicitação de rescisão. III. Razões de Decidir: A relação entre as partes deve ser interpretada à luz do Código de Defesa do Consumidor. A cláusula de aviso prévio de 60 dias é considerada abusiva, conforme decisão em Ação Civil Pública, e não pode ser exigida. IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido. Tese de julgamento: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde. Nulidade da cláusula de aviso prévio de 60 dias. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 2º, art. 3º, art. 51, inciso IV; Código Civil, art. 473. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1.701.600/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 06/03/2018; TJSP, Apelação Cível 1133241-10.2024.8.26.0100, Rel. Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes, 10ª Câmara de Direito Privado, julgado em 31/01/2025; TJSP, Apelação Cível 1125036-26.2023.8.26.0100, Rel. Alcides Leopoldo, 4ª Câmara de Direito Privado, julgado em 14/05/2024.

Nas razões de recurso especial (fls. 420-433, e-STJ), apontou a parte recorrente ofensa aos arts. 2º, 3º e 51, IV e § 1º, do CDC e aos arts. 113, 421, 421-A e 422 do CC. Sustentou, em síntese: (i) inaplicabilidade do CDC à relação entre pessoas jurídicas, salvo comprovação de vulnerabilidade concreta, nos termos da teoria finalista mitigada; (ii) validade da cláusula de aviso prévio de 60 dias, com fundamento na autonomia privada e no pacta sunt servanda; e (iii) inaplicabilidade da ACP n. 0136265-83.2013.4.02.5101 ao caso concreto, porquanto a decisão teria afastado apenas o parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa n. 195/2009 da ANS, permanecendo válido o caput, reproduzido no art. 23 da Resolução Normativa n. 557/2022.

Contrarrazões apresentadas às fls. 437-447, e-STJ.

Documento eletrônico VDA60073844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:59
Código de Controle do Documento: 2b744b05-589d-471b-8e67-587824aed21d

Em juízo de admissibilidade (fls. 449-451, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão singular (fls. 459-464, e-STJ), não se conheceu do recurso especial, ante: a) a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte sobre a abusividade da cláusula de aviso prévio remunerado em planos coletivos, incidindo a Súmula 83/STJ; b) a necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório para infirmar premissas relativas à vulnerabilidade e às condições de contratação, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 468-478, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta: a análise integral da matéria infraconstitucional no acórdão recorrido, com prequestionamento dos arts. 421 e 422 do Código Civil; a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ por se tratar de questão estritamente de direito; a validade da cláusula de aviso prévio de 60 dias em razão da autonomia privada e boa-fé; e que o conteúdo do art. 17 da RN 195/2009 teria sido reproduzido pelo art. 23 da RN 557/2022, legitimando a pactuação das condições de rescisão.

Impugnação às fls. 483-494, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Insurge-se o agravante contra a decisão de fls. 459-464, e-STJ, que não conheceu do recurso especial, ante a incidência dos óbices das Súmulas 83 e 7/STJ.

Neste recurso (fls. 468-478, e-STJ), limita-se o agravante a refutar a referida decisão quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, nada falando acerca do óbice da Súmula 83/STJ, razão pela qual fica integralmente mantida a deliberação unipessoal no ponto, reconhecendo-se a preclusão consumativa da matéria.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - DÍVIDA PARCIALMENTE PAGA - SANÇÃO DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. 1. As razões da decisão monocrática que não foram objeto de irresignação, no agravo interno, ficam atingidas pela preclusão consumativa. [...] 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 911.309/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/5/2017, DJe de 10/5/2017.)

Mantém-se, assim, integralmente a decisão agravada no ponto.

Documento eletrônico VDA60073844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:59
Código de Controle do Documento: 2b744b05-589d-471b-8e67-587824aed21d

2. Defende o agravante a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, afirmando que a controvérsia seria estritamente de direito, cingindo-se à aplicabilidade dos arts. 421 e 422 do Código Civil e à vigência do art. 17 da Resolução Normativa 195/2009 da ANS — replicado no art. 23 da RN 557/2022 —, o que dispensaria o revolvimento do conjunto fático-probatório ou a interpretação de cláusulas contratuais.

Sem razão.

Conforme destacado na decisão agravada, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela existência de vulnerabilidade concreta da parte autora, extraída da natureza híbrida do plano de saúde coletivo com número reduzido de beneficiários e do consequente menor poder de negociação perante a operadora, circunstância apta a atrair a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a caracterizar a abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias.

Confira-se o acórdão recorrido (fls. 411-416, e-STJ):

> Cumpre, inicialmente, destacar que a relação entre as partes deve ser interpretada à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois a parte autora é a destinatária final dos serviços contratados para si e seus dependentes, enquadrando-se no conceito de consumidora nos termos do artigo 2º do CDC. A ré, por sua vez, configura-se como fornecedora de serviços de saúde, conforme dispõe o artigo 3º do mesmo diploma legal. Essa proteção consumerista, com base constitucional, visa equilibrar as relações contratuais entre consumidores e fornecedores, especialmente em contextos de potencial vulnerabilidade do consumidor.
>
> No mesmo sentido, a Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça:
>
> "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão".
>
> Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que o CDC é aplicável em contratos de planos de saúde coletivos com número reduzido de beneficiários, especialmente microempresas e pequenas empresas familiares. Em situações como essa, é necessário conferir maior proteção ao consumidor, para evitar cláusulas onerosas e desproporcionais que possam limitar o direito de livre escolha.
>
> [...]
>
> Não se desconhece que o contrato foi firmado entre pessoas jurídicas. Contudo, ainda que não seja possível formalmente reclassificar o contrato como individual ou familiar, é adequado conferir maior proteção consumerista aos contratos coletivos com menos de trinta vidas, em razão da destinação restrita e do menor poder de negociação dos beneficiários.
>
> Dito isso, no caso em tela, a parte autora solicitou a rescisão do contrato, entretanto, a operadora ré impôs o cumprimento de aviso prévio de 60 (sessenta) dias, com fundamento na cláusula contratual que exigia a continuidade do pagamento das mensalidades por mais dois meses, período no qual o plano permaneceria ativo e disponível para uso.
>
> Contudo, o resultado da Ação Civil Pública proposta pelo Procon do Rio de Janeiro (processo nº 0136265-83.2013.4.02.51.01), declarou nulo o parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa 195/2009 da ANS, que editada pela ANS a Resolução Normativa nº 455, de 30/03/2020, revogou o parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009. Assim, diante do efeito erga omnes e ex tunc da sentença declaratória, é nula a disposição contratual que estabelece a

Documento eletrônico VDA60073844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:59
Código de Controle do Documento: 2b744b05-589d-471b-8e67-587824aed21d

observância de aviso prévio de 60 (sessenta) dias, com o pagamento dos prêmios/mensalidades nesse lapso, sendo indevida qualquer cobrança ou restrição creditícia imposta.

Forçoso anotar, ainda, que o caput do art. 17 da RN 195 da ANS não segue vigente, uma vez que a previsão ali contida é análoga ao que previa o parágrafo único do artigo em questão e que foi expressamente revogado pela ANS, restando claro que as partes podem de fato pactuar a rescisão contratual no contrato celebrado, exceto da forma expressamente revogada, respeitando-se, ainda, as demais previsões do ordenamento jurídico:

[...]

Uma vez acolhido o pedido na mencionada Ação Civil Pública, com fundamento em direitos difusos e coletivos, a sentença produz, como sobredito, efeitos erga omnes, nos termos do artigo 103, incisos I e III, do Código de Defesa do Consumidor. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se debruçou sobre o tema, por ocasião do julgamento do REsp 1362022/SP, sob o rito dos repetitivos:

[...]

Além disso, tendo em vista que a relação entre as partes é de consumo, aplica-se o disposto no caput do art. 51 e seu inciso IV do Código de Defesa do Consumidor:

[...]

Portanto, ante a revogação do artigo 17 da Resolução Normativa 195/2009 da ANS, a cobrança das mensalidades do período de aviso prévio de 60 (sessenta) dias, mostra-se abusiva, sendo inaplicáveis as alegações da apelada quanto à obrigatoriedade de cumprimento das disposições contratuais (pacta sunt servanda) e necessidade de observância do aviso prévio de modo a garantir equilíbrio contratual e boa-fé objetiva.

A parte autora cumpriu com exatidão o que preconiza o artigo 473 do Código Civil, tendo formalmente denunciado o contrato. Cabia à ré observar e se atentar para o cumprimento das regras vigentes no nosso ordenamento jurídico, de modo a não exigir da autora o pagamento de algo que é considerado manifestamente abusivo e indevido.

Ainda que a RN nº 557/2022 da ANS tenha reproduzido, em seu artigo 23, o caput do artigo 17 da RN nº 195/2009, é certo que tal fato, por si só, não ampara a apelada. Verdade que devem constar do contrato as condições de eventual rescisão. Contudo, a exigência de fidelidade e aviso prévio de 60 (sessenta) dias, por certo não pode figurar dentre tais condições, até mesmo porque, como visto, foi declarada a abusividade de tal imposição, como já mencionado. A esse respeito, cumpre transcrever trecho do Acórdão proferido pela Eminente Desembargadora, Dra. Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes, da 10ª Câmara de Direito Privado:

Dessa maneira, a cobrança das mensalidades após a data de solicitação de cancelamento, fundamentada na exigência de aviso prévio, é indevida e abusiva, configurando enriquecimento sem causa por parte da operadora. O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 51, inciso IV, dispõe sobre a nulidade de cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, assim como ocorre neste caso.

Logo, diante do efeito ex tunc da sentença declaratória da Ação Civil Pública, a disposição contratual que impõe o aviso prévio de 60 (sessenta) dias para o cancelamento do plano de saúde coletivo, com exigência de pagamento nesse período, é nula e sem amparo no caput do artigo 17 da RN nº 195/2009 da ANS.

A reforma do julgado, para que se reconheça a ausência de vulnerabilidade concreta apta a afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor, exigiria nova

Documento eletrônico VDA60073844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:59
Código de Controle do Documento: 2b744b05-589d-471b-8e67-587824aed21d

incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da **Súmula 7/STJ**.

Inafastável, assim, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60073844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:59
Código de Controle do Documento: 2b744b05-589d-471b-8e67-587824aed21d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.280.986 / SP

Número Registro: 2026/0234831-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00233131020258260100 12004985220248260100 2331310202582601001200498522024826010023313102025826010 0
Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
	DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
RECORRIDO	: WILSON M. DE MELO JUNIOR - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: WENDEL FERREIRA DA SILVA - SP323258
	LUANA DE ALMEIDA FERREIRA - SP362944

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
	DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
AGRAVADO	: WILSON M. DE MELO JUNIOR - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: WENDEL FERREIRA DA SILVA - SP323258
	LUANA DE ALMEIDA FERREIRA - SP362944

Documento eletrônico VDA60661740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:47
Código de Controle do Documento: b36c73d5-7eb5-48a9-affc-cc573c01e900

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:47
Código de Controle do Documento: b36c73d5-7eb5-48a9-affc-cc573c01e900